

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.611/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176065-09
Impugnação: 40.010132630-64
Impugnante: Daniela Castro Beluti
IEPR: 001178019.00-50
Proc. S. Passivo: João Reis Junior/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que a Autuada promoveu entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com base em índice técnico de produtividade. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão para o cancelamento das exigências fiscais, nos termos do art. 112 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão para o cancelamento da exigência, nos termos do art. 112 do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Fiscalização imputa a Autuada, de ter promovido entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Por conseguinte, imputa também a Fiscalização o exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, infringindo assim o disposto no art. 16, incisos I, X e XIII da Lei nº 6.763/75 e os arts. 56, inciso III e 96 incisos I, X, XIII e XVII do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em relação ao período de 02/09/08 a 31/07/09. Em relação ao período de 04/08/09 a 29/01/13, foi exigida a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o inciso II do § 2º do mesmo artigo da citada lei. Quanto à obrigação acessória, exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da conclusão fiscal, exige-se também, pelo exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresentou, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/51, e juntada de documentos às fls. 54/91.

A Fiscalização se manifesta às fls. 95/103.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 09/01/13 (fl. 109), acordou em deferir requerimento de juntada de substabelecimento e documentos protocolizados (fls. 110/248), e, em unanimidade, abrir vista à Fiscalização, que se manifesta às fls. 250/254.

Em sessão do dia 13/03/13 (fl. 259), novamente a 2ª Câmara de Julgamento acordou em rejeitar a proposta de perícia, e, em unanimidade, deferir requerimento de juntada dos laudos apresentados na Tribuna (fls. 260/269), retornando o PTA à origem para vistas à Fiscalização.

Por conseguinte, a Fiscalização volta a se manifestar às fls. 271/278.

Em sessão do dia 19/06/13 (fl. 281), novamente a 2ª Câmara de Julgamento acorda em deferir requerimento de juntada de documentos (fls. 282/364). Também, decide pela realização de perícia e converte o julgamento em diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 371/372 e juntada de documentos de fls. 373/377.

A Autuada se manifesta às fls. 681/686, com juntada de documentos de fls. 687/727.

A Fiscalização analisa a documentação, esposando seu entendimento às fls. 729/731.

Em retorno à 2ª Câmara de Julgamento, sessão do dia 06/08/14, converte-se o julgamento em diligência para que o Fisco autue o PTA, e exara-se despacho interlocutório para que a Autuada apresente documentação necessária. Em atendimento, há manifestação da Fiscalização às fls. 389/444.

A Autuada se manifesta às fls. 448/457, com juntada de documento de fls. 458/812.

A Fiscalização apresenta suas considerações finais e mantém seu pedido de procedência do lançamento (fls. 814/819).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores para a lavratura do Auto de Infração, uma vez que na fase de Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foram apresentados os documentos exigidos.

Acrescenta que não foram esgotados os procedimentos preliminares para a lavratura do Auto de Infração, desconstituindo qualquer interesse em agir do Fisco.

Verifica-se, pois, que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Há de se destacar, no entanto, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhes foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Diante do exposto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Compete, à Câmara de Julgamento, analisar a presente autuação que versa sobre a constatação fiscal de entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Para a verificação da capacidade produtiva da propriedade, adotou o Fisco os índices técnicos de produtividade fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Impugnante traz como razões de defesa dois pontos principais. Primeiro, contesta a utilização dos índices de produtividade média de café, levantados pelo IBGE, para fins de apuração da produção da propriedade, considerando-os singelos dados estatísticos, que não traduzem a realidade fática de produção da propriedade em tela. Segundo, alega que a área declarada ao Fisco para fins de cadastro realmente foi de 10 ha (dez hectares), mas que há outras áreas mantidas pela Impugnante, próprias ou arrendadas, totalizando 15 ha (quinze hectares) de área produtiva.

Insta mencionar que, para fazer prova de suas alegações, a Contribuinte fez constar, nas diversas manifestações no processo, vasta documentação, inclusive laudos técnicos, seja para demonstrar a área total de produção seja para demonstrar a capacidade efetiva de produção por hectare.

Da mesma forma, trouxe a Fiscalização os elementos de prova de que dispunha para refutar as teses da Autuada, mormente os laudos apresentados.

Não obstante, certo é que a Câmara de Julgamento entendeu pela necessidade de perícia técnica fl. 281 para conclusão, seja da área real, seja da produtividade máxima alcançável pela Autuada, considerando a especificidade da lavoura.

Em resposta, pontuou a Fiscalização a impossibilidade de atendimento, por falta de recursos financeiros para tanto. Entretanto, para subsidiar o entendimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara, fez gestão junto a EMATER, que emite o Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural.

Na busca da verdade material e considerando a inexistência da perícia, outros elementos foram solicitados e trazidos ao PTA.

Quanto a definição da área plantada, certa a Fiscalização ao salientar que o cadastro informava a área da ordem de 10 hectares. No entanto, é de crucial importância destacar que a Autuada sempre informou ter vendido o café, conforme notas fiscais emitidas e utilizadas para o lançamento fiscal, para uma área de 15 hectares. Outrossim, os elementos dos autos permitem a convicção de que essa área declarada de 15 hectares existe e se destina a produção de café.

A Fiscalização enfatiza a prescrição da legislação tributária quanto a autonomia dos estabelecimentos e a sua inobservância para fins de emissão de notas fiscais traduz-se em infração tributária, e como tal deve ser apenada, mas não permite, por si só, embasar a imputação de compra de café sem documentação fiscal.

No tocante a produtividade, e em face da inexistência do laudo pericial, a Fiscalização fez gestão junto a EMATER para fornecer subsídios à Câmara, tendo sido emitido o Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural (fls. 374), que informa carga pendente de 65 sacas por hectare.

Não obstante tal informação representar situação de 2014, verifica-se que ela vai ao encontro, e ainda de forma mais positiva, dos laudos anteriormente apresentados pela Impugnante com produção estimada de 70 sacas por hectare.

Considerando as informações do IBGE, base do lançamento fiscal, a diferença se apresenta significativa em relação ao laudo da Emater citado. Entretanto tal circunstância apenas enfatiza a impossibilidade de conclusão inequívoca, ainda mais quando a imputação fiscal é de compra de café sem documentação fiscal, sustentada somente por índice técnico de produtividade o que, neste caso específico, importaria a necessidade de outros elementos que ajudassem essa construção.

Sendo assim, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” RIBEIRO, Maria de Fátima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”, assim se manifesta quanto ao art. 112 do CTN, retrotranscrito:

Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “*in dubio pro reo*”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.”

Portanto, cabível a aplicação desse dispositivo, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Reis Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T